



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053635 - SP (2025/0456131-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILLIARD DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que deixou de conhecer de habeas corpus impetrado em favor de paciente
2. A defesa pretende anular a sentença, mantida em grau de apelação, pois, à vista do reconhecimento de semi-imputabilidade do réu, o juiz substituiu a pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação. Alega, para tanto, afronta ao sistema acusatório.
3. A interposição do recurso cabível e a contemporânea impetração de habeas corpus com igual pretensão não autorizam o conhecimento do *writ*, salvo quando destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou quando o impetrante formule pedido diverso com reflexo imediato no direito de ir e vir do paciente, conforme entendimento da Terceira Seção.
4. O habeas corpus não se presta a antecipar o julgamento do recurso especial; a insurgência deve observar a via processual adequada para a revisão do acórdão de apelação.

5. A ausência de alegação da matéria na apelação, bem como a inexistência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema, impedem a atuação desta Corte para apreciá-lo originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência delineada no art. 105 da Constituição Federal.

6. Ademais, o pedido é contrário à jurisprudência desta Corte, de que a individualização da pena se insere na esfera de discricionariedade do julgador e não requer a provocação do Ministério Público. Uma vez comprovada a semi-imputabilidade do réu, pode o magistrado substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança, nos termos do art. 98 do Código Penal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053635 - SP (2025/0456131-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILLIARD DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que deixou de conhecer de habeas corpus impetrado em favor de paciente
2. A defesa pretende anular a sentença, mantida em grau de apelação, pois, à vista do reconhecimento de semi-imputabilidade do réu, o juiz substituiu a pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação. Alega, para tanto, afronta ao sistema acusatório.
3. A interposição do recurso cabível e a contemporânea impetração de habeas corpus com igual pretensão não autorizam o conhecimento do *writ*, salvo quando destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou quando o impetrante formule pedido diverso com reflexo imediato no direito de ir e vir do paciente, conforme entendimento da Terceira Seção.

4. O habeas corpus não se presta a antecipar o julgamento do recurso especial; a insurgência deve observar a via processual adequada para a revisão do acórdão de apelação.

5. A ausência de alegação da matéria na apelação, bem como a inexistência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema, impedem a atuação desta Corte para apreciá-lo originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência delineada no art. 105 da Constituição Federal.

6. Ademais, o pedido é contrário à jurisprudência desta Corte, de que a individualização da pena se insere na esfera de discricionariedade do julgador e não requer a provocação do Ministério Público. Uma vez comprovada a semi-imputabilidade do réu, pode o magistrado substituir a pena privativa de liberdade por medida de segurança, nos termos do art. 98 do Código Penal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GILLIARD DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão que deixou de conhecer do habeas corpus impetrado em seu benefício.

A defesa sustenta que o *writ* tem objeto autônomo e se insurge contra ilegalidade superveniente consistente na substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação.

Alega que tal providência foi adotada pelo Juízo de primeiro grau sem requerimento do Ministério Público e mantida pelo Tribunal de origem, em afronta ao sistema acusatório, ao art. 129, I, da Constituição Federal e aos arts. 282, § 2º, e 311 do Código de Processo Penal, configurando nulidade absoluta.

Sustenta, ainda, que a questão é de ordem pública, razão pela qual é cabível a concessão da ordem, de ofício.

Requer, ao final, que o habeas corpus seja conhecido e apreciado pelo órgão colegiado, com eventual concessão da ordem para anular a decisão que impôs a medida de segurança de internação.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Contra o mesmo acórdão de apelação, a defesa interpôs recurso especial e o **Habeas Corpus n. 1.041.131/SP**, não conhecido, no qual busca a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

Nesta nova impetração, o advogado pretende **anular a disposição da sentença**, mantida em segundo grau, que, diante de perícia que indicou a semi-imputabilidade do réu à época dos fatos, **substituiu a pena privativa de liberdade por medida de segurança** (fl. 66).

Existe obstáculo processual ao conhecimento do *writ*.

Consoante entendimento já manifestado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal:

[...] 1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido – em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral – com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, **a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do *writ* se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente**. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e **o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual**.

[...]

(HC n. 482.549/SP, Terceira Seção, Min. Rogerio Schietti, DJe 16/4/2020, destaquei).

É cabível o habeas corpus, mesmo durante a tramitação de recursos, quando destinado à tutela **direta** da liberdade de locomoção ou ao afastamento de constrangimento ilegal com reflexo **imediato** no direito de ir e vir do paciente. Contudo, quando a impetração busca antecipar o exame de teses que se confundem com matérias próprias de recurso especial ou extraordinário, a insurgência deve observar a via processual adequada à revisão do acórdão de apelação.

No caso, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação penal e condenou o réu pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida. A pena foi fixada em 7 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa. Em razão do reconhecimento da **semi-imputabilidade**, comprovada por laudo pericial, a reprimenda privativa de liberdade foi substituída por medida de segurança de internação, nos termos do **art. 98 do Código Penal**.

A inicial do habeas corpus não busca assegurar ao réu o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso especial. Além disso, a tese de **nulidade da sentença não foi suscitada na apelação** e, por isso, não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Desse modo, **como não existe pronunciamento de segundo grau sobre a matéria, não se inaugurou a competência desta Corte, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, para o exame direto da questão, ainda que de ofício**. Também não há acórdão estadual que possa ser considerado, de plano, manifestamente ilegal.

Ademais, o pedido é contrário à jurisprudência desta Corte, pois, independentemente de provocação do Ministério Público, a individualização da pena compete ao julgador e, uma vez comprovada

[...] a condição de semi-imputabilidade do agente, o Magistrado, dentro de seu âmbito de discricionariedade motivada, poderá optar por reduzir a reprimenda do réu nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento da pena por internação ou tratamento ambulatorial conforme disposição do artigo 98 do Diploma Penalista. Precedentes" (HC n. 298.252/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 28/4/2016).

Ilustrativamente:

[...] Hipótese de réu semi-imputável condenado à pena de reclusão, para o qual o Tribunal a quo determinou, de ofício, a substituição da medida de internação anteriormente imposta pelo tratamento ambulatorial.

II - O art. 98 do Código Penal, aplicando as regras do artigo 97 do mesmo estatuto repressor, prevê, para os casos de semi-imputabilidade, a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança de internação (nos casos de réus apenados com reclusão) ou de tratamento ambulatorial (para apenados com detenção). Precedentes.

(REsp n. 1.235.511/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe de 15/6/2011).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.053.635 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0456131-6

Número de Origem:
15005440820238260583 2148029022023900588

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENO DA SILVA CHIARI

ADVOGADO : BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILLIARD DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILLIARD DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026